

LEI Nº 317/93

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL, DECRETA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS É ÚNICO E TEM NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO.

PARÁGRAFO ÚNICO: O REGIME DE QUE TRATA ESTE ARTIGO É O DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA E COMPLEMENTA CORRELATA DE PESSOAS EM VIGOR, ATÉ A EDIÇÃO DO NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PREVISTO NESTA LEI.

ART. 2º - A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PERMANENTE É EXERCIDA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, DE QUALQUER DOS SEUS PODERES, POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, EM CARÁTER EFETIVO OU EM COMISSÃO, OU DE FUNÇÃO PÚBLICA.

ART. 3º - A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

ART. 4º - OS ATUAIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, OCUPANTES DE EMPREGOS REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, CUJO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL TENHA DECORRIDO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, TERÃO SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGO PÚBLICO, AUTOMATICAMENTE, NO 1º (PRIMEIRO) DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

ART. 5º - OS ATUAIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

OCUPANTES DE EMPREGOS REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, NÃO ABRANGIDOS PELO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, PORÉM, SENDO ESTÁVEIS, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 19 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, SERÃO SUBMETIDOS A CONCURSO INTERNO PARA FINS E EFETIVAÇÃO.

ART. 6º - OS ATUAIS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, OCUPANTES DE EMPREGOS REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, NÃO ABRANGIDOS PELOS ARTIGOS ANTERIORES, SERÃO SUBMETIDOS A CONCURSO PÚBLICO QUE SE REALIZARÁ PARA CARGOS CORRESPONDENTES AOS EMPREGOS DE QUE SEJAM TITULARES;

ART. 7º - NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 5º E 6º, O SERVIDOR TERÁ SEU EMPREGO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO, NO CASO DE APROVAÇÃO NO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO.

§ 1º - A TRANSFORMAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO IMPLICARÁ A AUTOMÁTICA EXTINÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE TRABALHO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O MUNICÍPIO;

§ 2º - OS CONCURSO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 5º E 6º DAR-SE-Á PARA CARGOS EQUIVALENTES AO EMPREGOS ORIGINAIS DE SERVIDOR.

ART. 8º - OS SERVIDORES ESTÁVEIS, ABRANGIDOS PELO ARTIGO 5º NÃO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO TERÁ SEU EMPREGO TRANSFORMADO EM FUNÇÃO PÚBLICA, SOB O REGIME ESTATUTÁRIO, OBSERVANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO ANTERIOR.

ART. 9º - RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE CONFIANÇA, AS DEMAIS NOMEAÇÕES, CONTRATAÇÕES E DESIGNAÇÕES REALIZADAS PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO SERÃO CONSIDERADAS EM CARÁTER TEMPORÁRIO.

ART. 10º - O SERVIDOR PÚBLICO ABRANGIDO PELO ARTIGO 6º (SEXTO) NÃO APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO TERÁ O SEU CONTRATO DE TRABALHO AUTOMATICAMENTE EXTINTO, OBSERVADO AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NESTA LEI.

ART. 11º - PARA SUPRIR COMPROVADA NECESSIDADE DE PESSOAL, PODERÁ HAVER DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE

FUNÇÃO PÚBLICA NOS CASOS DE:

I - SUBSTITUIÇÃO, DURANTE O IMPEDIMENTO DO TITULAR DO CARGO;

II - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAL, ASSIM CONSIDERADA FUNÇÃO QUE, POR LEI, É DE LIVRE DESIGNAÇÃO E DISPENSA, E QUE PELA NATUREZA E DESEMPENHO PROVISÓRIO, NÃO JUSTIFIQUE A CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO, NEM CONFIGURE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO SEGUINTE.

III - CARGO VAGO, EM RECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU CRIAÇÃO, ATÉ SEU DEFINITIVO PROVIMENTO, NÃO HAVENDO CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO.

§ 1º - A CONTRATAÇÃO A QUE SE REFERE O CAPUT. DESTES ARTIGOS TEM NATUREZA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E O CONTRATO NÃO É CONSIDERADO SERVIDOR PÚBLICO.

§ 2º - POR MOTIVO JUSTIFICÁVEL, AS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO PODERÃO SER PRORROGADAS POR IGUAL PERÍODO.

§ 3º - O CONTRATO FIRMADO COM BASE NESTE ARTIGO SÓ PRODUZIRÁ EFEITO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO.

§ 4º - O CONTRATO DEVERÁ EXPLICAR O OBJETIVO, PRAZO, REGIME DE EXECUÇÃO, PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, BEM COMO OS CRITÉRIOS DE REAJUSTES.

§ 5º - PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE OBRAS, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA, PODERÁ SER CELEBRADO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM TERCEIROS, MEDIANTE LICITAÇÃO OBEDECENDO OS MESMOS CRITÉRIOS DO § ANTERIOR;

ART. 12º - O PODER EXECUTIVO ENCAMINHARÁ AO ELEVADO EXAME DA CÂMARA MUNICIPAL O NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE CONTERÁ AS DIRETRIZES DO SISTEMA DE CARREIRA.

ART. 13º - O PODER EXECUTIVO ENCAMINHARÁ AO ELEVADO EXAME DA CÂMARA MUNICIPAL OS PROJECTOS DE LEI RELATIVOS AOS PLANOS DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS,

CONTENDO A ESTRUTURA DAS CLASSES, SUA DESCRIÇÃO E QUALIFICAÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA POLÍTICA REMUNERATORIA, NO PRAZO PREVISTO NESTA LEI.

§ ÚNICO - O INGRESSO NAS NOVAS CARREIRAS, PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS, DAR-SE-Á POR TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS MANTIDA A HIERARQUIAS DA POSIÇÃO ALCANÇADA.

ART. 14º - O PODER EXECUTIVO ENVIARÁ À CÂMARA MUNICIPAL, NO PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA VIGÊNCIA DA PRESENTE LEI:

I - PROJETO DE LEI DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL - MG;

II - PROJETO DE LEI DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL - MG:

ART. 15º - PARA ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, BEM COMO DESTA LEI, SERÁ REALIZADO NO PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES, O CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, PREVISTO NO ARTIGO 3º DESTA LEI.

§ 1º - PARA FINS DE PONTUAÇÃO E APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO REFERIDO NO CAPUT DESTA ARTIGO, SERÃO COMPUTADOS COMO TÍTULO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL ESTADO DE MINAS GERAIS; DE CONFORMIDADE COM O § 1º DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, QUE CORRESPONDERÁ A CINCO PONTOS PERCENTUAIS POR ANO DE SERVIÇO À MUNICIPALIDADE ATÉ O LIMITE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DA PONTUAÇÃO DO CONCURSO, CORRESPONDENTE À FUNÇÃO DE QUE SEJA TITULAR.

§ 2º - DE IGUAL FORMA, SERÁ CONSIDERADO COMO TÍTULO, CORRESPONDENTE À CINCO PONTOS PERCENTUAIS, POR ANO DE SERVIÇO OU FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR À 06 (SEIS) MESES, ATÉ O LIMITE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DA PONTUAÇÃO DO CONCURSO, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL - MG, DEVIDAMENTE COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS PRÓPRIOS, DESDE QUE O REFERI-

DO CONTRATO LABORAL NÃO CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, QUANDO ENTÃO SERÁ APLICADO O DISPOSTO NO § SEGUNDO DO REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 2º C.F.).

ART. 16º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A INSTITUIR O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL, RESPONSÁVEL PELA CUSTEIO DOS SEGUINTE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ENTRE OUTROS:

a) ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E LABORATORIAL;

b) PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

c) PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR;

d) LICENÇA SAÚDE.

§ 1º - O DIREITO AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS DESTES ARTIGOS SERÁ REGULAMENTADO NA LEI QUE INSTITUIR O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL.

ART. 17º - AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL SERÃO DESTINADOS OS SEGUINTE RECURSOS:

I - 8% (OITO POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ATÉ O LIMITE DESTES PERCENTUAL SOBRE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS LEGAIS VIGENTES AO MÊS DEVIDO.

II - 8% (OITO POR CENTO) DE FOINHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO, COMO CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

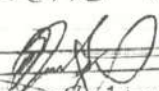
III - OUTROS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E EXTRAORÇAMENTÁRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROJETO DE LEI CRIANDO O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DEVERÁ SER ENCAMINHADO AO PODER LEGISLATIVO NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES;

ART. 18º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

DADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE
AZUL, EM 16 DE SETEMBRO DE 1993.


JOAQUIM GONÇALVES SOBRINHO
- PREFEITO MUNICIPAL -


Deuete Rodrigues de Oliveira
Secretário de Governo